



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003568-41.2009.8.14.0008
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BARCARENA (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA)
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA (ADVOGADA AUDREY VALERIA BORSANDI)
APELADO: BENEDITO DAS MERCES SANCHES (ADVOGADA ANA CAROLINA CARVALHO DIAS)
REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. FGTS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE TJPA.

1. Conforme deliberado por esta E. 5ª Câmara Cível Isolada, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp n.º 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo.
2. Segundo entendimento sedimentado pelo Pleno do C. STF no bojo da ADI 3127, os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo.
3. Recurso conhecido e provido por maioria.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003568-41.2009.8.14.0008
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BARCARENA (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA)
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA (ADVOGADA AUDREY VALERIA BORSANDI)
APELADO: BENEDITO DAS MERCES SANCHES (ADVOGADA ANA CAROLINA CARVALHO DIAS)
REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, por intermédio da advogada Audrey Valeria Borsandi, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barcarena, nos autos da Ação de Cobrança movida por BENEDITO DAS MERCES SANCHES.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu parcial procedência à

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ação, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a que o recorrido teria direito durante à vigência do contrato firmado entre as partes, bem como das custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o recorrente alega, em suma, que são indevidos os depósitos de FGTS aos servidores contratados temporariamente, dado o caráter excepcional da contratação, cuja dispensa dar-se-á a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Quanto à condenação acerca de custas e honorários, sustenta que a sentença é extra-petita, vez que não existe pedido na inicial quanto a esse aspecto.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reformar a sentença de 1º grau.

Em contrarrazões, o recorrido rechaça os argumentos deduzidos, pugnando, ao final, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 43).

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Belém, 01 de setembro de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003568-41.2009.8.14.0008
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BARCARENA (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARCARENA)
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA (ADVOGADA AUDREY VALERIA BORSANDI)
APELADO: BENEDITO DAS MERCES SANCHES (ADVOGADA ANA



CAROLINA CARVALHO DIAS)
REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do recurso.

De início, e sem delongas, anoto que a tese deduzida no presente apelo merece guarida, como passo a demonstrar.

Recentemente a matéria foi objeto de análise por parte desta Egrégia Câmara, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, de forma brilhante, deslindou a questão, conforme se observa da ementa que encimou o acórdão proferido por Sua Excelência, no bojo da Apelação Civil n.º 2012.3.006068-8 (000672-27.2012.8.14.0000), julgado em 11/06/2015, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do nome do procurador estatal foi suprida mediante republicação da sentença, ademais houve ratificação tempestiva do recurso. Preliminar prejudicada. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei n.º 5.107/1966, atualmente regido pela Lei n.º 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estável celetista.

3. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria n.º 0218-B/92 – DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar n.º 07/91, cujo caput do art. 4.º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3.º, da Constituição do Estado do Pará.

4. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC n.º 11/1993; LC n.º 19/1994; LC n.º 30/1995; LC n.º 36/1998; LC n.º 40/2002; LC n.º 43/2002; LC n.º 47/2004; LC n.º 63/2007 e LC n.º 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.

5. Neste cenário, constata-se, portanto, que a apelada nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrário temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa.

6. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki.

7. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.

8. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador



de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

9. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes.

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

De forma percuciente e cuidadosa, a eminente relatora do recurso antes reproduzido, demonstrou que o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, não se aplica aos contratos de natureza jurídica administrativa, como a hipótese os autos, restringindo-se aos pactos regidos pela legislação trabalhista.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não incide aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito administrativo.

Também ficou consignado naquele julgamento não ser aplicável o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Na situação aqui examinada, verifico que o apelado foi contratado em 01/01/2001, conforme se constata do atestado de tempo de serviço à fl. 14.

O artigo 4º da LC 07/1991, assim estabelece:

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação do serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

As Leis Complementares que se seguiram mantiveram a natureza jurídica administrativa do vínculo.

Assim, o recorrido jamais exerceu emprego público, como também se constata do documento por ele juntado, em especial o seu contracheque (fl. 17), no qual está grafado o tipo de vínculo de servidor comissionado – Assessor – CPC 01-A, encerrando sua natureza administrativa.

Desse modo, comungo inteiramente do entendimento inaugurado pela a relatora do paradigma desta Câmara, no sentido de que não se pode reconhecer o direito aos depósitos do FGTS aos servidores temporários cujo vínculo seja jurídico-administrativo, sujeitos aos deveres e direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, e naquilo que for compatível com a transitoriedade dessa contratação, sob pena de emprestar mau trato ao que está disposto no art. 39, § 3º do Texto Magno, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no qual estendeu-se aos servidores ocupantes de cargos públicos apenas os direitos sociais previstos pelos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7º

Cumprê enfatizar que, no bojo da ADI 3127, de 05/08/2015, o STF confirmou que



os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo, como já dito.

Logo, não obstante algumas turmas daquela Corte Suprema, bem assim decisões monocráticas de Ministros do STF terem passados a estender o depósito do FGTS aos contratos de natureza administrativa, tais decisões não tem o condão de se sobrepor ao deliberado pelo Pleno na ADI 3127.

Ante o exposto, conheço do recurso, e lhe dou provimento, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor/recorrido, tornando sem efeito, ainda, a condenação relacionada às custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR